

Lex

DIREITO CONSTITUCIONAL

Calamidade abaixo da emergência, mas ainda com restrições

Sai a emergência, permitida pela Constituição, entra a calamidade, prevista na lei de bases da proteção civil. Deixa de haver suspensão de direitos no âmbito nacional, mas manter-se-ão restrições.

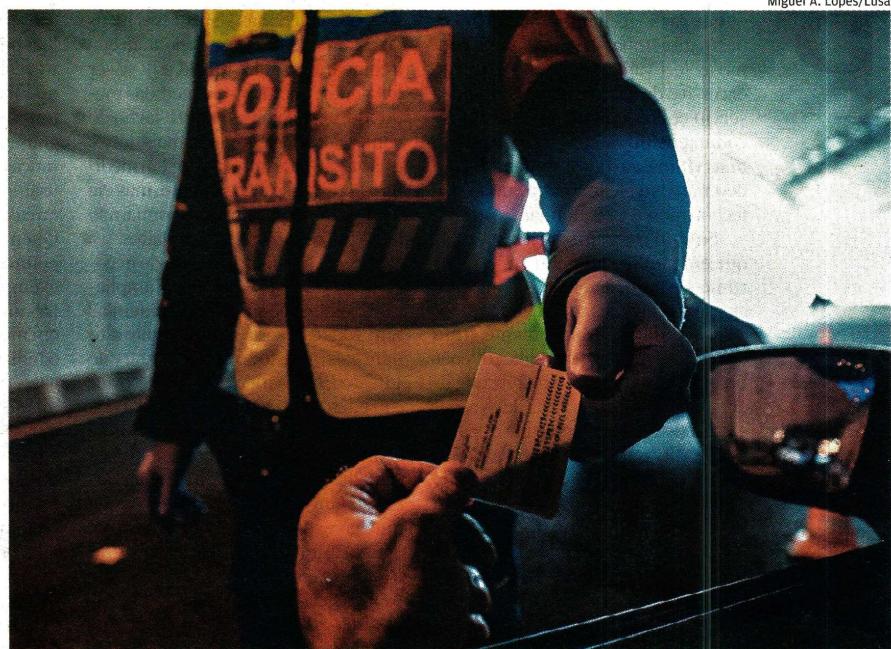
JOÃO MALTEZ
jmaltez@negocios.pt

Uma medida é constitucional e a outra é meramente legal. Quer isto dizer que entre o estado de emergência, em que agora estamos a viver, e a situação de calamidade, que o Governo deverá declarar, há diferenças de fundo. Com a primeira, é possível suspender direitos, liberdades e garantias. Com a segunda, não é possível suspender ou restringir direitos a nível nacional, advogam os especialistas em direito constitucional inquiridos pelo Negócios. Contudo, a situação de calamidade continuará a permitir restrições à circulação em determinadas zonas ou a autorizar cercas sanitárias com localizações específicas.

O constitucionalista e sócio da PLMJ Tiago Duarte explica que "o estado de emergência está previsto na Constituição e suspende o exercício de direitos, liberdades e garantias previstas" na lei fundamental do país, "criando assim um estado de exceção ou de anormalidade constitucional".

Tal como adianta José de Matos Correia, consultor na CMS Rui Pena & Arnaut e também ele especialista em direito constitucional, trata-se de uma medida que só pode ocorrer "em situações muito precisas, como agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou calamidade pública".

O estado de emergência só avança, de resto, como determina a Constituição, por decisão do Presidente da República, após ouvido o Governo, sendo que tem igualmente de haver autorização da As-



Miguel A. Lopes/Lusa

Em calamidade, as limitações à mobilidade não podem ser tão restritivas, defendem constitucionalistas.

“

O estado de emergência está previsto na Constituição e suspende o exercício de direitos, liberdades e garantias.

TIAGO DUARTE
Sócio da PLMJ

sembleia da República.

Já quando está em causa a situação de calamidade, Tiago Duarte explica que esta pode ser decretada pelo Executivo "no contexto de uma situação de normalidade constitucional, sempre que haja alguma calamidade que exija medidas excepcionais, mas que ainda sejam compatíveis com o pleno funcionamento da Constituição e com a não suspensão de direitos, liberdades e garantias".

De resto, José Luís Moreira da Silva, sócio da SRS e igualmente especialista na área do direito constitucional, a situação de calamidade "é uma figura específica de con-

sagração legal no âmbito da proteção civil", prevista para acidentes e ocorrências derivadas de calamidades naturais, como incêndios, terramoto ou inundações, a título de exemplo. Permite, segundo adianta, "a intervenção apenas do Governo, dos municípios e órgãos da proteção civil, com as medidas urgentes e inadiáveis necessárias ao restabelecimento da normalidade".

Existem, assim, diferenças fundamentais entre as duas figuras, uma é constitucional e a outra é meramente legal. "Uma faz intervir todos os órgãos constitucionais e a outra só o Governo e as autar-

TOME NOTA**A mais grave de três situações na proteção civil**

A situação de calamidade é a mais grave de três previstas na Lei de Bases da Proteção Civil, depois das situações de alerta e de contingência.

O QUE PREVÉ A LEI

A situação de calamidade está prevista na Lei de Proteção Civil (Lei n.º 27/2006, de 03-07, com a última alteração pela Lei n.º 80/2015, de 03-08). É a mais grave de três situações previstas pela Lei - alerta, contingência e calamidade - só pode ser declarada pelo Governo quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º.

O QUE É A CALAMIDADE

Nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, a situação de calamidade pode ser declarada em caso de acidente grave ou de catástrofe, isto é, quando ocorram acontecimentos imprevisíveis que possam atingir pessoas e outros seres vivos, bens ou o ambiente, que possam ter efeitos limitados no tempo e no espaço. É o caso, por exemplo, de fogos, inundações, terramoto ou, mesmo, de um surto epidémico localizado, mas não de caráter global.

QUEM PODE DECRETAR

Segundo a lei, a situação de calamidade tem de ser decretada pelo Governo, verificados os pressupostos antes referidos. Já a situação de contingência envolve aos órgãos de proteção civil a nível regional e contempla a ocorrência de acontecimentos que envolva mais do que um município. A situação de alerta é declarada no âmbito territorial de um município.

A calamidade é decretada pelo Governo e pode conduzir, apenas, ao estabelecimento de medidas de caráter extraordinário [...], mas não de suspensão ou restrição de direitos a nível nacional.

JOSÉ MATOS CORREIA
Consultor da CMS-RPA

quias locais. Uma está prevista para situações de agressão externa, alteração da ordem constitucional ou calamidade, a outra para situações de acidentes graves ou catástrofes”, frisa José Luís Moreira da Silva.

“A calamidade é decretada pelo Governo e pode conduzir, apenas, ao estabelecimento de medidas de caráter extraordinário, nomeadamente em matéria de limitação de circulação numa determinada zona ou de estabelecimento de cercas sanitárias em localidades específicas, mas não de suspensão ou restrição de direitos a nível nacional”, enfatiza por seu turno José de Matos Correia. ■

Decisão do Governo não poderá suprimir direitos e liberdades

Manuel de Almeida/EPA

Direitos, liberdades e garantias estabelecidas constitucionalmente nunca podem ser suprimidas, nem quando declarado o estado de emergência, nem muito menos quando instaurada uma situação de calamidade. Quando muito, no limite, tal como atualmente sucede, podem ser suspensos.

“Os direitos não são suprimidos nem em estado de emergência e muito menos em situação de calamidade. O que se passa é que, no estado de emergência, os direitos previstos nessa declaração são suspensos e como tal não podem ser invocados, enquanto na calamidade apenas pode haver um condicionamento ao exercício dos direitos previstos na lei e apenas no caso do exercício desse direito colidir com o exercício de outro direito fundamental”, explica o constitucionalista Tiago Duarte.

José de Matos Correia, consultor na CMS Rui Pena & Arnaut, frisa, aliás, que a suspensão de direitos “só pode acontecer em casos de estado de sítio e de estado de emergência e exige o respeito pela ideia de proporcionalidade”. O mesmo é dizer que “se deve limitar ao estritamente necessário para o atingir os objetivos que se pretende alcançar”.

Importa dizer, adianta este especialista em direito constitucional, que “há direitos que não podem nunca ser suspensos, como sucede com o direito à vida, à cidadania, a não retroatividade da lei penal ou a liberdade de religião,



Situação de calamidade será decidida em Conselho de Ministros.

na sua dimensão individual”.

Já quanto à situação de calamidade, por seu lado, “não se pode traduzir, nunca, em suspensão de direitos, mas, apenas, em limitações pontuais adequadas ao combate ao acontecimento localizado que lhe deu lugar”.

Perspetiva idêntica a de José Luís Moreira da Silva, sócio da SRS, quando lembra que numa situação de calamidade “não é possível restringir qualquer direito fundamental, a não ser a circulação dos cidadãos em apertadas circunstâncias e com finalidade bem definida”. Tal como adianta, recorrendo ao artigo 19.º da Constituição, “só podem ser suspensos os direitos fundamentais pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência”, nunca fora destes casos. ■ JM



Não é possível restringir qualquer direito fundamental, a não ser a circulação em apertadas circunstâncias e finalidade bem definida.

JOSÉ MOREIRA DA SILVA
Sócio da SRS